



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1059902-79.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário e negaram provimento ao recurso voluntário.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Reexame necessário/Apeleção Cível nº 1059902-79.2023.8.26.0576

Reorrente: Juízo *ex officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado/reorrido: Jurandir Gomes de Oliveira

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Douglas Borges da Silva

Voto nº 3912

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO. BENEFÍCIO DEVIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

Reexame necessário. Apeleção contra sentença que concedeu auxílio-acidente a segurado que sofreu lesão no braço esquerdo.

II. Questão em discussão

Determinar se o autor preenche os requisitos para a concessão de auxílio-acidente, considerando a alegação do INSS de que não há redução específica da capacidade laborativa.

III. Razões de decidir

No caso presente, o laudo pericial foi conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e permanente, com limitação de movimentos de flexão e extensão do cotovelo em grau moderado, bem como de rotação latero/lateral, mostrando-nos que a sequela será permanente. Nexo causal configurado. O auxílio-acidente é devido quando há redução permanente da capacidade laborativa, mesmo que o segurado continue exercendo suas atividades habituais.

Abono anual devido (Lei nº 8.213/91, artigo 40). Verba honorária prorrogada para a fase de liquidação. Possibilidade. Sentença ilíquida. Art. 85, §4º, II do CPC. Súmula 111 aplicável. Tema 1.105 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso voluntário improvido. Reexame necessário parcialmente provido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 414/417 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para conceder ao autor auxílio-

acidente, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença acidentário referente a mesma moléstia objeto desta demanda; pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas; além de fixar os honorários de sucumbência.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o ente autárquico apela requerendo a inversão do julgado, em virtude do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; diz que não há efetiva demonstração da redução específica da capacidade laborativa para atividade exercida no momento do acidente, tanto que o autor continua trabalhando na mesma função; se mantida a sentença, pede a observância à prescrição quinquenal, à Súmula 111 do STJ para a fixação dos honorários advocatícios; isenção das custas e outras taxas, desconto de valores pagos administrativamente. (fls. 426/431)

O autor apresentou contrarrazões recursais (fls. 463/472).

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida, portanto, conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Narrou o autor, na inicial, que no dia 4/1/2019, quando exercia a função de motorista para a empresa Dunes Transportes e Logística Ltda, conforme CTPS de fl. 19, sofreu um acidente de trânsito que lhe causou fratura exposta no braço esquerdo, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 65/72 e CAT de fl. 129; referida lesão deixou sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, dando ensejo à

concessão do benefício devido. Disse que recebeu benefício temporário (NB: 626.677.038-9, de 7/2 a 5/8/2019) (fl. 61).

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 321/336, no qual o perito nomeado, após análise da documentação médica juntada, anamnese e relatos do autor, concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente.

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado manifestação de fls. 347/352 enquanto o ente autárquico impugnou o laudo, requerendo sua complementação, contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo o parecer pericial e as demais provas dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e esta decisão deve ser mantida.

A perícia foi segura e convincente ao constatar a existência de sequelas que acometem o autor que o tornam parcial e permanentemente **incapacitado**.

Senão, vejamos:

“No exame físico que realizei constatei a manutenção da limitação de movimentos de flexão e extensão do cotovelo em grau moderado, bem como de rotação latero/lateral nos mostrando que a sequela será permanente.

Conclusão

Requerente teve AT em 04/1/2019 com fratura de úmero distal esquerdo e do olécrano, com fragmentos ósseos, tendo como intercorrência infecção no local da fratura, ficando com incapacidade total temporária até 05/08/2019 quando encerrou o benefício previdenciário.

A partir de então passou a ter incapacidade parcial

permanente para realizar esforço com o membro superior esquerdo, não o incapacitando de realizar a atividade habitual da época do acidente, que é a mesma que realiza atualmente de motorista carreteiro, desde que não tenha que fazer carga e descarga.

Há nexos causal da lesão com o AT ocorrido, causando redução da capacidade de 12.5%.

Há enquadramento no decreto nº 3048/99.” (fl. 328) (grifos meus)

O nexo causal foi comprovado pela farta documentação juntada aos autos, especialmente o Boletim de Ocorrência e a CAT (fls. 65/72 e 129), além da concessão do benefício acidentário à época do infortúnio (fl. 61).

Desse modo, muito embora tenha o INSS alegado que a conclusão pericial foi no sentido de que o autor está apto para realizar suas atividades habituais normalmente, não é o que constou do laudo médico pericial que dispôs que há limitação de movimentos de flexão e extensão do cotovelo em grau moderado, bem como de rotação latero/lateral, cujas sequelas são permanentes.

Nada há nos autos que macule as conclusões do perito judicial, dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, profissional dotado de imparcialidade e de confiança do juízo.

O auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. Como é de notório conhecimento, o benefício em comento indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

E é justamente o caso dos autos, uma vez que o autor poderá continuar exercendo suas atividades habituais, exatamente como argumentou o INSS no seu pedido de inversão do julgado, mas foram encontradas sequelas que exijam dele modificação de sua função habitual e maior dispêndio para a execução desta.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade para a atividade habitual. **Presentes esses requisitos, é de rigor a concessão do benefício infortunistico devido, no caso o auxílio acidente.**

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, em que pese o argumentado pelo ente autárquico, não merece reparo a sentença. Segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último benefício concedido em razão da mesma moléstia, no caso em 6/8/2019, respeitada a prescrição quinquenal, se for o caso, exatamente como constou da sentença.

Pequeno reparo merece a sentença, pois é devido o abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40), bem como, relativamente aos honorários advocatícios já fixados pelo MM. Juiz *a quo*, merece alteração a sentença na medida em que, diante de sua iliquidez, a fixação deve ser postergada para a fase de liquidação.

Nenhum reparo merece a sentença quanto à correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária, pois foram utilizados os índices pertinentes.

E, ainda, não prosperam as pretensões subsidiárias apontadas no recurso do INSS.

O INSS não foi condenado ao pagamento de custas. Logo, nada a se acrescentar a respeito.

Não cabe a assinatura da autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, uma vez que seu conteúdo trata de questão de mérito, cuja alegação, pois, deveria ter sido oportunamente apresentada.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autarquia e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator